



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 16/08/2017 **HORA:** 09:55 **Nº PROCESSO:** 471681/17

REQUERENTE: MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINAS - LTDA ME

CPF/CNPJ: 00.793.243/0001-24

ENDEREÇO: AV. DOM ORLANDO CHAVES, 625, CRISTO REI/VARZEA GRANDE

TELEFONE: 659.9982-2220

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017.

MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINAS - LTDA
ME

KARINE DA SILVA LEITE MORAES

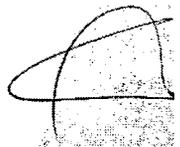
Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.**

Pregão Presencial n.º: 003/2017.

Ref. Processo Administrativo n.º: 438869/2017.

MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINAS - LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 00.793.243/0001-24, neste ato representada por seu sócio proprietário, SR. ALBINO LUTIANI TOSTA RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no Documento de Identidade RG sob o n.º 1274861-7, e CPF/MF sob o n.º 708.157.391-68, residente e domiciliado na Avenida Dom Orlando Chaves, n.º 625, Cristo Rei, Várzea Grande/MT, vem a ilustre e honrosa presença de Vossa Senhoria, juntamente com advogado "*in fine*" assinado, com endereço profissional na Rua Comandante Costa, n.º 1.649, Centro Sul, Cuiabá/MT, e-mail: adv_gefferson@hotmail.com e fone (65) 9 9678-4425, onde recebe notificações de estilo, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por discordar da decisão constante na ata da 4ª sessão Pública, do Pregão presencial 003/2017, do dia 11/08/2017, que habilitou a empresa **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, nos lotes II, IV e V, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, para ao final, requerer:



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Prevê o Item 13.1, do Edital do Pregão Presencial 003/2017, que:

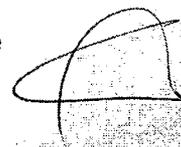
13.1 - No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que a sessão ocorreu na data de 11/08/2017, sexta feira, o prazo começou a correr na segunda feira, 14/08/2017.

Considerando que a Recorrente apresentou interesse no Recurso, e ainda, que o prazo para apresentação das razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis após a sessão, fica claramente provado que o presente Recurso é totalmente tempestivo, pelo que, requer-se o seu recebimento e julgamento.

SÍNTESE FÁTICA – DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Trata-se do Pregão Presencial 003/2017, Processo Administrativo n.º 438869/2017, da Prefeitura de Várzea Grande/MT, que tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva.



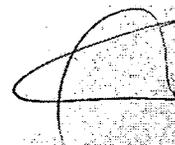
A Recorrente participou do certame, tendo inicialmente sido declarada vencedora do Lote IV, no entanto, após recurso de outra empresa participante do certame, fora inabilitada por supostamente não apresentar o índice do balanço, pelo que, fora remarcada nova sessão para abertura e julgamento dos envelopes.

Na data de 11/08/2017, fora realizada a 4ª sessão de abertura e julgamento de envelopes, oportunidade em que, foi aberto o envelope da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Após abertura do envelope a empresa ZETTA FROTAS LTDA, questionou a documentação apresentada pela licitante ITA TRANSPORTES LTDA, alegando que a mesma não havia apresentado os documentos constantes nos itens 12.9.1.5 e 12.9.1.4, e que ainda teria apresentado uma certidão POSITIVA da Receita Federal, em divergência com Edital, tendo o pregoeiro analisado os pontos questionados, e, supostamente os sanou durante a sessão.

Já a Recorrente e a Licitante Ricardo Murilo de Arruda Alves ME, questionaram as certidões da PGE/GO, Alvará Municipal e a certidão de falência e concordata, que não atendiam o instrumento convocatório.

Ainda na sessão o pregoeiro informou que as certidões da PGE/GO e Alvará atendiam ao Edital, pois a certidão da PGE/GO seria conjunta com a Fiscal, e que o Alvará seria facultado quando da apresentação do Cadastro Estadual, enquanto no que tange a Certidão de falência e concordata o mesmo argumentou que não existem execução patrimonial, falência e concordata e Recuperação judicial, vindo a habilitar a empresa ITA TRANSPORTES LTDA, decisão essa que não merece prosperar, uma vez que, totalmente indevida e em clara afronta aos princípios da isonomia e legalidade.



**DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE
– DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ITA
TRANSPORTES LTDA – DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO
OBRIGATÓRIA:**

Conforme exposto em linhas anteriores, a Recorrente foi declarada vencedora do Lote IV, do certame, no entanto, após Recurso de uma das partes fora inabilitada por supostamente não ter apresentado o índice do balanço financeiro, documento esse que comprovaria sua boa situação financeira, enquanto no caso em baila, mesmo a Recorrida tendo apresentado certidão positiva, o pregoeiro realizou habilitação da mesma, em clara discordância com previsão legal.

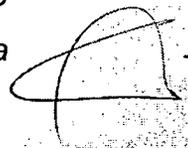
Cabe enfatizar ainda, que a Recorrida apresentou uma certidão positiva, no entanto, o pregoeiro aceitou a certidão justificando que "*no corpo do texto da certidão que inexistem execução patrimonial, falência e concordata e Recuperação judicial*", daí surge a dúvida, uma vez que, se não existe tais anotações, **por que a certidão saiu positiva?** Ou seja, ou a certidão apresenta tais informações, ou não é certidão de falência ou concordata.

No caso em discussão, o Artigo 31, II, da Lei 8.666/93 é claro quando a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...);

*II - **certidão negativa** de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (destaquei)*



O Edital, em seu Item 12.7.1, corrobora o texto do Artigo supracitado, ao prever a necessidade de apresentação de Certidão negativa, senão vejamos:

(...).

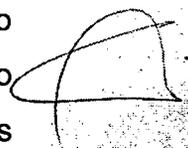
*12.7.1 **Certidão negativa** de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão. (destaquei).*

O entendimento do Ilustre Pregoeiro afronta claramente o princípio da legalidade, uma vez que, contrariando previsão legal, aceitou apresentação de Certidão Positiva, e ainda, habilitou a licitante ITA TRANSPORTES LTDA.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 8.666/1993:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei).*

O princípio da legalidade, junto ao Controle da administração pelo Poder Judiciário, constitui uma das principais garantias no que diz respeito aos Direitos Individuais. A lei estabelece limites para a atuação administrativa quando esta tem por objeto a restrição ao exercício de tais direitos



em benefício da coletividade. Assim, a vontade da administração pública é aquela que decorre da lei, diferente do que acontece nas relações entre particulares, onde impera a autonomia da vontade.

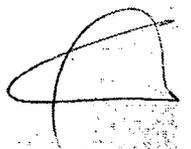
Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende da lei. Nesse mesmo sentido, uma ação que pretende apresentar-se como ação administrativa precisa estar legitimada por um preceito jurídico, que antecipadamente preveja esta ação, e sem o qual esta não poderá ser compreendida como ação do Estado.

A permissão para a prática de atos administrativos expressamente autorizados pela lei, ainda que mediante simples atribuição de competência pois esta também provém da lei, é expressão do princípio da legalidade.

No caso em discussão inexistente qualquer instrumento legal que embase a decisão proferida pelo agente coator, que desconsiderou previsão legal, para aceitar certidão positiva apresentada pela licitante ITA TRANSPORTES LTDA, e habilitar a mesma com vencedora dos lotes II, IV e V, do certame.

Insta consignar ainda, que o pregoeiro afrontou em sua decisão não só o princípio da legalidade, mas também, da isonomia e vinculação do ato convocatório, uma vez que, aceitar a certidão positiva da licitante ITA TRANSPORTES LTDA, a coloca em desigualdade em relação as demais licitantes que, para participarem do certame apresentaram certidões negativas, enquanto, o princípio da vinculação do ato convocatório fora afrontado quando aceitou documento fora do padrão exigido no edital.

Portanto, com fulcro nas alegações supracitadas, merece reforma a decisão proferida pelo pregoeiro, para **declarar inabilitada a empresa**



ITA TRANSPORTES LTDA, em razão da ausência de certidão negativa de falência ou concordata.

DOS PEDIDOS:

Ante a tudo quanto fora exposto, requer-se:

Que seja **CONHECIDO E PROVIDO IN TOTUM** o presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão do pregoeiro, inabilitando a empresa ITA TRANSPORTES LTDA., afim de afastar qualquer ilegalidade que possa macular a licitação;

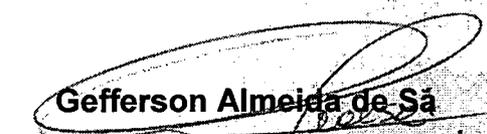
Que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, com fulcro no Artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Em caso de entendimento diverso do apresentado nas razões deste Recurso, que este Recurso, juntamente com o processo administrativo sejam remetidos a autoridade superior, para análise e decisão final, onde se espera por seu total provimento, tudo em conformidade com previsão contida no Artigo 109, da Lei 8.666/93.

*Neste Termos,
Pede e Espera Deferimento.*

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2017.

Albino Lutiani Tosta Rodrigues


Gefferson Almeida de Sá
OAB/MT n.º 15.761

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08903636

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES



ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado
Cuiabá/MT, sob o n.º 15.761, com endereço profissional Avenida
Comandante Costa, n.º 1.649, Centro Sul, Cuiabá/MT

PODERES: amplos e ilimitados poderes, para o m especial de representar o
outorgante em juízo, ou fora dele, em qualquer processo ou ação, em qualquer
instância ou tribunal em que for autor, réu, oponente, assistente ou de qualquer forma
participante de procedimentos, quaisquer que sejam, podendo requerer as medidas
que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e
intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula "ad judicium et
extra", mais os de receber citações, agravar, apelar, protestar e levantar protestos,
firmar compromissos, receber e dar quitação, requerer perante entidades públicas,
privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho
das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecer a presente, com
ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos
necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom,
firme e valioso.

mandato, dando tudo por bom,

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2017.

Albino Lutiani Tosta Rodrigues

CPF: 708.157.391-68

Avenida Comandante Costa, n.º 1.649, Centro Sul, Cuiabá - MT.
E-mail: adv_jefferson@hotmail.com
Fone: (065) 9 9678-4425